



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001844/97-62
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.749
RECURSO Nº : 131.187
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. TRÂNSITO ADUANEIRO.
NULIDADE.

É nula a notificação de lançamento que não contenha os elementos essenciais pertinentes ao conhecimento dos fatos nem indique os fundamentos legais da exigência tributária.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 131.187
ACÓRDÃO Nº : 301-31.749
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A.
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou nulo o lançamento constante da notificação de lançamento de fl. 12, pertinente à exigência do Imposto de Importação no valor de R\$ 96.815,84, acrescido de juros moratórios e da multa de 50% referida no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 1.916.953,62, acrescido de juros moratórios e da multa de mora de 20% de que trata a Lei nº 9.430/96.

A ação fiscal deveu-se, de acordo com a autuação, à não-comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro efetuado com base na Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S) nº 94012960-4, de 13/11/94, que teve como local de origem o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e como local de destino o Aeroporto Internacional de São Paulo.

A interessada impugnou a exigência por meio do requerimento de fl. 16, que se faz acompanhado de cópia das Folhas de Controle de Carga nº 11843-2 e 11773-8 (fls. 17/20), referente à DTA-S nº 94012960-4, alegando ter sido comprovada a conclusão do trânsito da carga pela mesma acobertada, solicitando que o procedimento fiscal seja dado por extinto e arquivado.

O julgamento foi externado na Decisão DRJ/FNS nº 479, de 29/3/2001, que anulou o lançamento por não ter este indicado a fundamentação legal que prevê a incidência dos tributos nele exigidos, limitando-se a mencionar o art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que dispõe quanto à multa de 50% do Imposto de Importação pelo extravio de mercadoria, e fazer referência genérica à Lei nº 9.430/96, no tocante à exigência de juros e multa moratórios. De outra parte, a autoridade monocrática também ressaltou que não houve a intimação prévia estabelecida no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 84/89 para que o beneficiário do regime apresentasse declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, considerando ter sido caracterizado cerceamento do direito de defesa, por distorção da determinação da matéria tributável e do cálculo do tributo devido.

Em vista do exposto e do não-atendimento ao previsto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III, e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, e considerando,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.187
ACÓRDÃO Nº : 301-31.749

ainda, que a unidade da SRF de destino anexou cópia da DTA-S, indicando que a conclusão da operação de trânsito foi comprovada parcialmente (fl. 104-verso), o órgão julgador concluiu pela nulidade do lançamento efetuado, sem prejuízo da formalização de novo lançamento, observado o prazo decadencial. O julgamento foi resumido na seguinte ementa, *verbis*:

“REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO.”

A autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho, em vista de o valor do crédito excluído ter sido superior ao limite de alçada instituído pela Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 131.187
ACÓRDÃO Nº : 301-31.749

VOTO

Verifico ser inequívoco que a notificação de lançamento foi emitida sem que nela constassem os cálculos que deram origem ao valor do crédito tributário apurado e a disposição legal infringida, requisitos básicos insitos nos incisos II e III do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

A autuação também não observou a exigência de intimação prévia estabelecida no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 84/89, com a nova redação que lhe deu o art. 8º da IN SRF nº 47/95, para que o beneficiário do regime apresentasse declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente.

A notificação de lançamento que deu origem a este processo não possui os elementos básicos que permitam o inteiro conhecimento do lançamento por parte do autuado. Nela não constam informações sobre a apuração da base de cálculo dos tributos, sobre a razão das alíquotas ali indicadas e sobre as mercadorias em relação às quais foram exigidos os tributos pela pretensa não-conclusão do trânsito, bem como a indicação da fundamentação legal.

Em verdade, a peça básica não traz qualquer informação sobre a origem dos valores ali indicados, razão pela qual não se presta para que se possa entender como válido o crédito tributário, nas condições em que esse foi formalizado, tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos mínimos exigidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, o que implica a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do mesmo dispositivo legal.

No entanto, impõe-se destacar, incidentalmente e por oportuno, a existência de informação à fl. 142 do processo, dada pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - repartição de destino do trânsito aduaneiro efetuado pela DTA-S nº 94012960-4 -, afirmando que foi anexada cópia autenticada dessa DTA-S com a conclusão do trânsito atestada, mas possuindo no verso a observação de atracação parcial dos AWBs 075-79823015 e 075-79823004, com a quantidade de 2 e 88 volumes, respectivamente, conforme Folhas de Controle de Carga de fls. 105/106.

Verificando os documentos acostados aos autos, destaco, por oportuno, que, não obstante a informação fiscal de atracação de 2 dos 3 volumes, consta na DI de fls. 47/49 o despacho e o desembaraço aduaneiro de 3 volumes referentes ao AWB 075-79823015. E que no que respeita ao AWB 075-79823004,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.187
ACÓRDÃO Nº : 301-31.749

embora haja informação de chegada de somente 88 volumes, consta na FCC de fl. 20 juntada pela empresa aérea beneficiária do regime, o recebimento de mais 92 volumes, o que perfaz a quantidade total de 180 volumes submetidos ao regime de trânsito aduaneiro constante da DTA-S.

Dessa forma, os elementos constantes do processo demonstram, salvo melhor juízo, que a conclusão do trânsito aduaneiro se deu pela totalidade dos volumes objeto desse regime especial. Por isso, entendo que não deveria ter sido formalizada a notificação de lançamento que deu origem a este processo, visto não ter ocorrido a alegada não-conclusão do trânsito aduaneiro.

Diante do exposto, e à parte as observações retrocitadas sobre a efetiva conclusão da operação de trânsito aduaneiro, retorno ao exame do recurso de ofício impetrado pela autoridade monocrática para, em decorrência de faltarem à peça básica os requisitos fundamentais previstos em lei, implicando nulidade do lançamento, votar por que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator